



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de outubro de 2016

I

Série

Número 185

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 709/2016**

Autoriza a venda, designada pela letra “D”, destinada a comércio, e localizada no extremo poente/norte do piso zero, distribuída por três pavimentos interligados entre si, do prédio urbano constituído em regime de propriedade horizontal, denominado Edifício Golden, sito na Rua das Murças, com os números de polícia nove e onze, na Avenida Arriaga, com os números de polícia vinte e um, vinte e um A e vinte e cinco e na Avenida Zarco com o número quatro de polícia, freguesia da Sé, concelho do Funchal, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal, sob o número 1123-D e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo P1885, da citada freguesia e concelho, tendo aquela fração acesso pelo número 25 de polícia da dita Avenida Arriaga procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.

#### **Resolução n.º 710/2016**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 1.711,50 da parcela de terreno n.º 25 (Parte Restante Oeste) da planta parcelar da obra de “construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa – Cota 500 – 1.ª fase”, cujos titulares são Manuel Pestana Francisco e mulher Maria da Conceição de Castro.

#### **Resolução n.º 711/2016**

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 33.725,93 das parcelas de terreno n.ºs 106, 108 e 112, da planta parcelar da obra de “construção da Circular da Cidade do Funchal - Cota 200, 1.ª fase”, cujos titulares são: José Carlos Nunes Pestana casado com Alzira do Espírito Santo Vieira Pestana, José Arlindo Nunes Pestana casado com Maria Dolores Rodrigues Gomes Pestana, Jorge Moniz Ribeiro, Maria Júlia Pestana, Maria Teresa Pestana, Isabel da Conceição de Nóbrega Nunes casada com Álvaro de Jesus Ferreira, José Evaristo de Nóbrega Nunes casado com Maria Margarida Baptista Correia Nunes, Maria Ana de Nóbrega Nunes, Bernardino Pestana Moniz Ribeiro e Rita Maria Pestana Ribeiro.

#### **Resolução n.º 712/2016**

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 6.696,00 da parcela de terreno n.º 79 da planta parcelar da obra de “construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa – Cota 500 – 1.ª Fase”, cujos titulares são: Maria José Fernandes TemTem e Agostinha Fernandes TemTem Gomes.

#### **Resolução n.º 713/2016**

Procede a alteração do ponto n.º 1 da Resolução n.º 678/2011, de 11 de maio, que aprova a expropriação amigável da parcela de terreno n.º 113 necessária à obra de “construção da Praça Central de Santana e Acessos”.

#### **Resolução n.º 714/2016**

Procede a alteração do ponto n.º 4 da Resolução n.º 615/2016, de 8 de setembro, aprova a expropriação da parcela de terreno n.º 43, necessária à obra de “construção da Via Expresso Boaventura – São Vicente”.

**Resolução n.º 715/2016**

Procede a alteração do ponto n.º 4 da Resolução n.º 618/2016, de 8 de setembro, que aprova a aquisição das parcelas de terreno n.ºs 241, 277 e 531, necessárias à obra de “construção da Estrada Regional 101, entre a Calheta e os Prazeres – Troço Estreito da Calheta – Prazeres – 2.ª Fase”.

**Resolução n.º 716/2016**

Ratifica a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de São Vicente a qual é válida pelo prazo de 2 anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado.

**Resolução n.º 717/2016**

Define as condições a serem respeitadas aquando da celebração de contratos para instalação e exploração de máquinas de venda automática de produtos alimentares, pelos serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como setor público empresarial quanto ao tipo de produtos cuja disponibilização não é autorizada e aqueles que são de disponibilização obrigatória.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 709/2016**

Considerando que para efeitos de regularização do “Edifício Golden,” a Resolução do Conselho do Governo n.º 228/2016, de 5 de maio, publicada no *Jornal Oficial* de 6 de maio de 2016, I Serie, n.º 81, aprovou o protocolo de entendimento entre a Região Autónoma da Madeira, o Banco Comercial Português S.A.” e a “Interfundos” - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário S.A.”

Considerando que as supra mencionadas entidades comprometeram-se a promover, no mais curto espaço de tempo possível, à legalização do denominado “Edifício Golden”, tendo definido que a melhor solução jurídica passaria pela extinção das duas propriedades horizontais e a constituição de uma única propriedade horizontal, após o que, não desejando as partes intervenientes permanecer na indivisão, seria adjudicado, a cada um dos proprietários, as respetivas frações, com a consequente constituição da nova propriedade horizontal que contemplaria, entre outras, uma fração “D” destinada ao estabelecimento comercial designado “Café Golden.”

Considerando que após a divisão de coisa comum foi adjudicado à Região Autónoma da Madeira metade da fração designada pela letra “D”, destinada a comércio.

Considerando que a outra metade da supracitada fração “D” foi adjudicada ao Banco Comercial Português S.A.” Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, número n.º 28, Porto.

Considerando que o “Edifício Golden”, é um prédio emblemático no centro da cidade do Funchal, onde se encontram instalados serviços governamentais, uma sucursal bancária e o histórico “Café Golden”, o qual remonta à década de 30 e está presentemente encerrado, constituindo este um estabelecimento de restauração de superior interesse para o turismo e uma referência para a cultura madeirense, por virtude de ter sido um espaço de tertúlias da elite regional, e por onde passaram homens e mulheres das mais variadas raças e credos.

Considerando que a referida fração “D” não poderá ser dado outro destino que não o da restauração e similares, enquadrada na divisão 56 da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, mantendo-se, consequentemente, a “marca” Golden Gate.

Considerando ainda que ficou definido no âmbito do referido protocolo de entendimento, bem como na mencionada Resolução que, após constituição da nova propriedade

horizontal, a “Região Autónoma da Madeira” e o “Banco Comercial Português S.A.” Sociedade Aberta” já na qualidade de comproprietários da fração “D”, procederiam à venda da dita fração por hasta pública, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M de 20 de abril, que define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o domínio privado compreende todos os elementos corpóreos, não integrados por lei no domínio público, os quais estão, em princípio sujeitas ao regime de propriedade, estatuído na lei civil e consequentemente submetidas ao comércio jurídico correspondente.

Considerando que a alienação, realizada por hasta pública, privilegia a publicidade na perspetiva de apelo ao mercado e em condições de ampla concorrência, bem como na maximização da contrapartida financeira para a Região Autónoma da Madeira e, quantos mais concorrentes se apresentarem na hasta pública, maior será o número de licitações, com a consequente otimização das propostas.

Considerando que se encontra salvaguardado o interesse público, uma vez que a rentabilização da fração, através da venda em conjunto com o comproprietário o Banco Comercial Português S.A., vai permitir a exploração daquele espaço por privados, dinamizando a economia local e trazendo novos operadores económicos e empregadores para a Região.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, conjugado com a alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a venda, designada pela letra “D”, destinada a comércio, e localizada no extremo poente/norte do piso zero, distribuída por três pavimentos interligados entre si, do prédio urbano constituído em regime de propriedade horizontal, denominado Edifício Golden, sito na Rua das Murças, com os números de polícia nove e onze, na Avenida Arriaga, com os números de polícia vinte e um, vinte e um A e vinte e cinco e na Avenida Zarco com o número quatro de polícia, freguesia da Sé, concelho do Funchal, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal, sob o número 1123-D e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo P1885, da citada freguesia e concelho, tendo aquela fração acesso pelo número 25 de polícia da dita Avenida Arriaga, identificada no quadro em anexo e que faz parte da presente Resolução, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

## Anexo da Resolução n.º 709/2016, de 20 de outubro

Lote	Natureza do Prédio	Artigo Matri- cial	Descrição Pre- dial	Localização do Imóvel	Valor Base de Licitação
1	Urbano	P1885	1123-D	Rua das Murças n.º 9 e 11, Ave- nida Arriaga n.º 21 e 21-A e Avenida Zarco n.º 4	€ 2.000.000,00

**Resolução n.º 710/2016**

Considerando a execução da obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a expropriação de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi solicitada avaliação a perito da lista oficial, cujo valor foi aceite pelos proprietários no âmbito da proposta de aquisição que lhes foi apresentada.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 1.711,50 (mil e setecentos e onze euros e cinquenta cêntimos), a parcela de terreno n.º 25 (Parte Restante Oeste) da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Manuel Pestana Francisco e mulher Maria da Conceição de Castro.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51615790.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 711/2016**

Considerando que a obra de “Construção da Circular da Cidade do Funchal - Cota 200, 1.ª fase”, abarca propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 5/91/M (2.ª série), de 21 de fevereiro, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual fazem parte integrante as presentes parcelas.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 33.725,93 (trinta e três mil e setecentos e vinte e cinco euros e noventa e três cêntimos), as parcelas de terreno n.ºs 106, 108 e 112, da planta parcelar

da obra, cujos titulares são: José Carlos Nunes Pestana casado com Alzira do Espírito Santo Vieira Pestana, José Arlindo Nunes Pestana casado com Maria Dolores Rodrigues Gomes Pestana, Jorge Moniz Ribeiro, Maria Júlia Pestana, Maria Teresa Pestana, Isabel da Conceição de Nóbrega Nunes casada com Álvaro de Jesus Ferreira, José Evaristo de Nóbrega Nunes casado com Maria Margarida Baptista Correia Nunes, Maria Ana de Nóbrega Nunes, Bernardino Pestana Moniz Ribeiro e Rita Maria Pestana Ribeiro.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51615878.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 712/2016**

Considerando que a obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase”, abarca propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 10/2008, de 10 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 120/2009, de 29 de janeiro, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 6.696,00 (seis mil e seiscentos e noventa e seis euros), a parcela de terreno n.º 79 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria José Fernandes TemTem e Agostinha Fernandes TemTem Gomes.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

- Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído os compromissos n.ºs CY51615777 e CY51615778.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### Resolução n.º 713/2016

Considerando que pela Resolução n.º 678/2011, de 11 de maio, o Conselho do Governo aprovou a expropriação amigável da parcela de terreno n.º 113 necessária à obra de “Construção da Praça Central de Santana e Acessos”;

Considerando que pela Resolução n.º 339/2016, de 23 de junho, foi resolvido desistir parcialmente da aludida parcela, nos termos previstos no âmbito do artigo 88.º do Código das Expropriações;

Considerando que em virtude da diminuição de área inicialmente prevista, tornou-se necessário proceder ao ajustamento do respetivo montante indemnizatório.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

- Promover a alteração do ponto n.º 1 da Resolução n.º 678/2011, de 11 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:
  - Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 6.757,90 (seis mil e setecentos e cinquenta e sete euros e noventa centimos), a parcela de terreno n.º 113, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: João Nunes de Viveiros e mulher Maria de Ascensão Luís Florença, Kimberly Anne Rodrigues, Manuel Marques Rodrigues e mulher Cecília de Mendonça Freitas Luís, Inês Faria Rodrigues, Maria Isabel Marques Rodrigues, Manuel dos Santos Figueira e mulher Maria Marques Rodrigues Figueira”.
- Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
- Mandar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
- Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.AT.00, tendo sido atribuído os compromissos n.ºs CY51615913, CY51615915, CY51615916 e CY51615917.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### Resolução n.º 714/2016

Considerando que pela Resolução n.º 615/2016, de 8 de setembro, o Conselho do Governo aprovou a expropriação da parcela de terreno n.º 43, necessária à “Obra de Construção da Via Expresso Boaventura - São Vicente”;

Considerando que posteriormente à referida Resolução, a tecnicidade do assunto em causa exigiu a reestruturação do processo financeiro em apreço, o que originou a atribuição de novos compromissos, factualidade que fundamenta e motiva a presente resolução.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

- Promover a alteração do ponto n.º 4 da Resolução n.º 615/2016, de 8 de setembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído os compromissos n.ºs CY51615013, CY51615014, CY51615015, CY51615016 e CY51615410.”

- Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
- Mandar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### Resolução n.º 715/2016

Considerando que pela Resolução n.º 618/2016, de 8 de setembro, o Conselho do Governo aprovou a aquisição das parcelas de terreno n.ºs 241, 277 e 531, necessárias à obra de “Construção da Estrada Regional 101, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta - Prazeres - 2.ª Fase”;

Considerando que posteriormente à referida Resolução, a tecnicidade do assunto em causa exigiu a reestruturação do processo financeiro em apreço, o que originou a atribuição de novos compromissos, factualidade que fundamenta e motiva a presente resolução.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

- Promover a alteração do ponto n.º 4 da Resolução n.º 618/2016, de 8 de setembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído os compromissos n.ºs CY51615012, CY51615017, CY51615018, CY51615019, CY51615020, CY51615022 e CY51615414.”

- Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
- Mandar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 716/2016**

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a suspensão parcial de planos municipais pode ser determinada por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, sujeita a ratificação do Governo Regional, quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local.

Considerando que a Câmara Municipal de São Vicente aprovou por unanimidade, na reunião extraordinária realizada no dia 15 de setembro de 2016, a proposta de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal (PDM) de São Vicente, nomeadamente do n.º 2 do artigo 44.º do seu regulamento.

Considerando que a Assembleia Municipal de São Vicente deliberou por unanimidade, na reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2016, a suspensão parcial do PDM de São Vicente, conforme proposta apresentada pela Câmara Municipal.

Considerando a fundamentação constante dessa deliberação, nomeadamente:

- “Considerando que está em vigor no Município de São Vicente o Plano Diretor Municipal, ratificado pela Resolução do Governo Regional da Madeira, n.º 3/2002/M, de 25 de julho”;
- “Que relativamente à construção nos espaços classificados como espaços agrícolas, face à planta de ordenamento do referido PDM, não permite a construção mas tão só a reconstrução ou restauro, nomeadamente quando se lê que: no n.º 2 do artigo 44.º (Espaços Agrícolas) “A edificabilidade nos espaços agrícolas, fica sujeita ao previsto no artigo 46.º”; Por sua vez, o artigo 46.º (Espaços de paisagem humanizada a proteger) determina que “Neste tipo de espaços apenas são permitidas, por iniciativa de particulares obras de reconstrução ou restauro”;
- “Uma vez que decorre a revisão do PDM onde nesse projeto se prevê e permite edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola, bem como construção de primeira habitação na Região devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelos Serviços de Finanças competente”;
- “No projeto de revisão do PDM no Artigo 59.º (Regime de Uso e Ocupação) “1. Os Espaços Agrícolas destinam-se predominantemente ao desenvolvimento da atividade agrícola, sendo admitidos

assentos da lavoura de explorações e a atividades com aquela conexas ou complementares. 2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a edificabilidade nestes espaços apenas é admitida quando destinada à construção de primeira habitação na Região, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelos Serviços de Finanças competente, e de edifícios associados aos usos compatíveis previstos no artigo 54.º 3. Nas edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano”;

- “Por sua vez, o artigo 54.º do projeto de revisão do PDM a que remete o artigo anterior refere que: Artigo 54.º (Usos Compatíveis) 1. “Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes Usos Compatíveis: b) Garagens ou armazéns/arrecadações; c) Edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola”;

Considerando que a deliberação contém a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indica expressamente as disposições suspensas, e estabelece as medidas preventivas, encontrando-se em curso o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de São Vicente;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu:

Um - Ratificar a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de São Vicente.

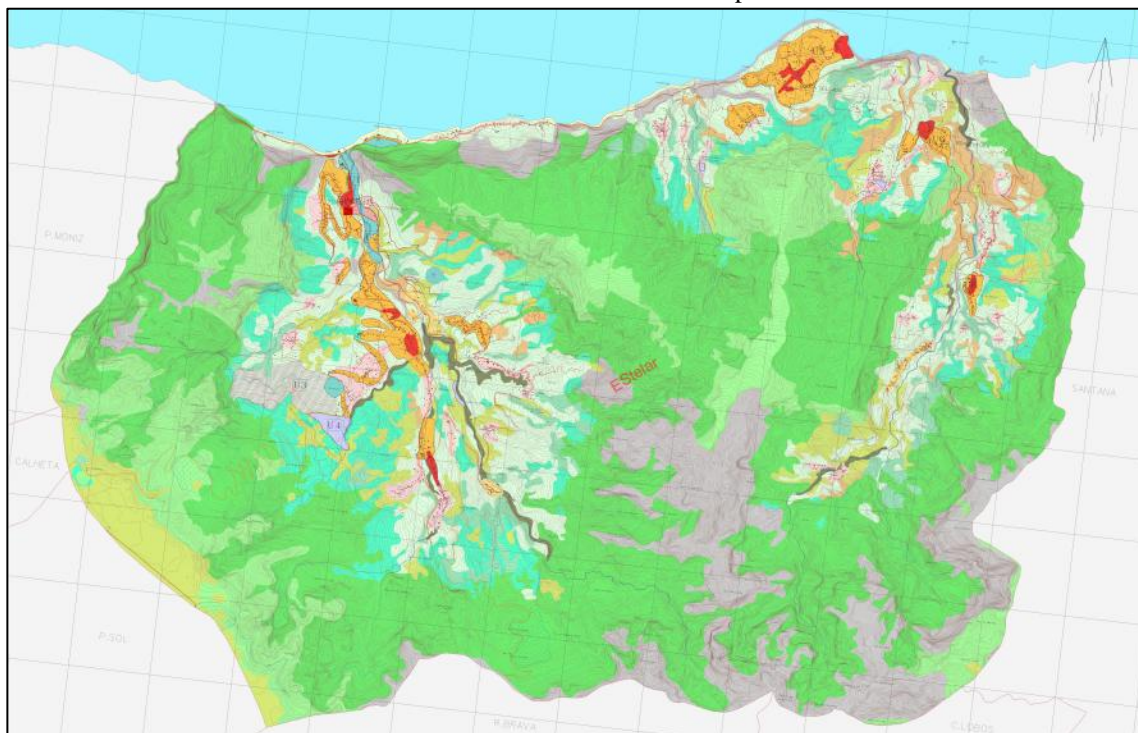
Dois - Esta suspensão tem como documentos anexos a planta de ordenamento do PDM de São Vicente (Anexo I); a listagem dos artigos suspensos do regulamento do PDM de São Vicente (Anexo II); e as Medidas Preventivas (Anexo III), que se publicam em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Três - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado.

Quatro - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo I da Resolução n.º 716/2016, de 20 de outubro  
Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de São Vicente



Anexo II da Resolução n.º 716/2016, de 20 de outubro  
Artigos suspensos

A norma suspensa pela Resolução n.º 716/2016 é o número 2 do artigo 44.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de São Vicente.

Anexo III da Resolução n.º 716/2016, de 20 de outubro  
Medidas preventivas

Artigo 1.º  
Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para os espaços agrícolas, definidos em toda a área do concelho, objeto de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de São Vicente, identificada no anexo I.

Artigo 2.º  
Âmbito material

1. A edificabilidade nos espaços agrícolas fica sujeita ao previsto nos números seguintes.
2. As construções de apoio à atividade agrícola ou silvícola devem respeitar os seguintes parâmetros:
  - 2.1 Prédios com área inferior a 5000 m<sup>2</sup>:
    - a) Área de construção máxima:
      - i) 30 m<sup>2</sup>, em prédios com área até 1000 m<sup>2</sup>;
      - ii) 50 m<sup>2</sup>, em prédios com área superior a 1000 m<sup>2</sup> e inferior ou igual a 3000 m<sup>2</sup>;
      - iii) 100 m<sup>2</sup>, podendo ser distribuída em unidades autónomas de 50m<sup>2</sup>, num máximo de duas, em prédios com área superior a 3000m<sup>2</sup> e inferior a 5000m<sup>2</sup>;
    - b) Altura máxima da edificação: 5 m;
    - c) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
    - d) Afastamento das edificações ao eixo da via mínimo: 6 m.
  - 2.2 Prédios com área igual ou superior a 5000 m<sup>2</sup>:
    - a) Edificação de apoio a projeto agrícola ou silvícola;
    - b) Área de construção máxima: 200 m<sup>2</sup>;

- c) Altura máxima da edificação: 5 m, e até 7m em situações especiais justificadas pela natureza da atividade;
  - d) Afastamentos laterais e de tardoz mínimo: 3 m;
  - e) Afastamento das edificações ao eixo da via, mínimo: 6 m;
3. As construções para resolver problemas habitacionais de 1.<sup>a</sup> habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, devem respeitar as seguintes normas:
- a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
  - b) Área de construção máxima: 200 m<sup>2</sup>;
  - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m;
  - d) Índice de impermeabilização do solo máximo: 30%;
  - e) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
  - f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6 m.

Artigo 3.<sup>o</sup>  
Âmbito temporal

A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano de ordenamento do território novo, revisto ou alterado.

Artigo 4.<sup>o</sup>  
Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.

### Resolução n.º 717/2016

O Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020 estipula que todas as intervenções em saúde deverão assentar em três eixos estratégicos transversais, nomeadamente na Cidadania em Saúde, no Acesso e Qualidade dos Cuidados de Saúde e em Políticas Saudáveis.

Desta forma, o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, assenta-se em torno duma premissa de que, a saúde, é cada vez mais uma coprodução, na qual todos são chamados a ser os seus coprodutores.

No âmbito da Cidadania em Saúde, procura-se criar uma cultura de bem-estar, promotora da realização dos projetos de vida pessoais, familiares e das comunidades, sendo essa conseguida através da abertura e disponibilização de acolhimento de novas experiências e intervenções que possam influenciar os outros.

A elevada prevalência de doenças crónicas e metabólicas são a principal causa de mortalidade, quer a nível mundial quer a nível nacional. Os hábitos alimentares inadequados surgem como o fator de risco que mais contribui para o total de anos de vida saudável perdidos pela população portuguesa, constituem ainda um dos principais fatores de risco para a obesidade, que apresenta valores preocupantes nas diversas faixas etárias da população Portuguesa.

Para fazer face ao aumento destas problemáticas, propomos um modelo de intervenção em que a modificação da disponibilidade ou oferta dos produtos alimentares é essencial. Assim e de acordo com o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020, as políticas saudáveis devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas alimentares saudáveis.

Os hábitos alimentares inadequados incluem a ingestão excessiva de alimentos hipercalóricos, em particular com altos teores de sal, de gorduras trans (processadas ao nível industrial) e de açúcares simples, per si ou adicionados a alimentos; acrescentando apenas valor energético e nenhum valor nutricional.

Nesse sentido, entende o Governo que não basta a promoção da saúde através da informação, mas é necessária

também a implementação de medidas que contribuam para a melhoria da oferta de produtos alimentares saudáveis, através da limitação de opções prejudiciais à saúde designadamente as máquinas de venda automática de alimentos, disponíveis em locais de todos os serviços do Governo Regional da Madeira, bem como aos utentes desses serviços, sendo que estes serviços devem contribuir e dar o exemplo para a promoção da educação para a saúde.

O acolhimento de boas práticas alimentares pelos profissionais e utentes dos serviços servirá de alavanca para uma maior abrangência a outros serviços que disponibilizem este tipo de máquinas.

Assim, e tendo presente o Despacho n.º 7516-A/2016, de 2 de junho do Secretário de Estado adjunto da Saúde, publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, n.º 108, de 6 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu o seguinte:

- 1 - Os contratos a celebrar, para instalação e exploração de máquinas de venda automática de produtos alimentares, pelos serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como setor público empresarial, não podem contemplar a venda dos seguintes produtos:
  - a) Salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados.
  - b) Pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces.
  - c) Pão, pão-de-leite ou croissant com recheio doce.
  - d) Charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, sal-sicha, chouriço ou presunto.
  - e) Sandes ou outros produtos que contenham Ketchup, maionese ou mostarda.
  - f) Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, designadamente, bolachas tipo belgas, biscoitos de

- manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme, bolachas com cobertura.
- g) Refrigerantes, designadamente as bebidas com cola, com extrato de chá, águas aromatizadas, preparados de refrigerantes ou bebidas energéticas.
  - h) “Guloseimas”, designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas.
  - i) “*Snacks*”, designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos e pipocas doces ou salgadas.
  - j) Sobremesas, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz doce.
  - k) Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros quentes ou pizzas.
  - l) Chocolates em embalagens superiores a 50 g.
  - m) Bebidas com álcool.
- 2 - Os contratos a celebrar, para a instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes, pelas instituições referidas no número anterior, têm de reduzir as quantidades de açúcar que pode ser adicionado em cada bebida, para um máximo de cinco gramas.
- 3 - Os contratos a celebrar para a instalação deste género de máquinas, têm de contemplar a disponibilização obrigatória de garrafas de água (entende-se como água mineral natural e água da nascente) e devem disponibilizar preferencialmente os seguintes alimentos: leite simples meio-gordo/magro, iogurtes meio-gordo/magro, preferencialmente sem adição de açúcar, sumos de frutas e néctares, pão adicionado de queijo meio-gordo/magro, fiambre com baixo teor de gordura e sal, carne, atum ou outros peixes de conserva e ainda fruta fresca.
- 4 - As entidades referidas no n.º 1 deverão proceder no prazo de seis meses, se tal não implicar o pagamento de indemnizações ou de outras penalidades, à revisão dos contratos existentes no sentido da sua conformação com o previsto na presente resolução.
- 5 - A presente resolução entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.





## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)